

201

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1475/2022-SESAU (1Doc)

INTERESSADO: DIRETORIA TÉCNICA - SESAU/PMA.

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICO SOBRE A VIABILIDADE DE REALIZAÇÃO ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIA DA SEMED-ANANINDEUA.

Parecer nº274/2022-PROGE-SESAU

RELATÓRIO:

Sra. Secretária Municipal de Saúde,

Instados a responder acerca da viabilidade jurídica desta secretária em aderir à ata de registro de preços Nº 011.2021, originária da Secretária Municipal de Educação, que teve como vencedora a empresa: Nascimento Produção Musical Ltda Cnpj (Mf) Nº 37.862.295/ 0001-15, para prestação de serviço de “Roço Mecânico, Rastelamento de Capina, Carga Manual de Entulho E Transporte e Descarga de Material Debota Fora.”

Esta análise se dará com base na Lei Federal nº 8666/93, bem como no Decreto nº 7.892/13, e demais legislações espaciais, pelo que passamos ao parecer:

I – DO ORDENAMENTO LEGAL.

As normas que regulamentaram o Sistema de Registro de Preços, preveem que os entes públicos que não participaram originalmente, podem aderir a uma Ata de Registro de Preços, ou se já, usufruir dos benefícios da Ata sem ser "participante". O Decreto nº 7.892/13, que estabelece o conjunto de procedimentos, mediante licitação, para registro formal de preços (SRP), relativos à prestação de serviços de aquisição de bens. Estando a adesão condicionada, no mínimo, aos seguintes aspectos:

- a) previsão no edital ou na ARP da possibilidade de adesão;
- b) concordância expressa do órgão gerenciador da ARP;
- c) anuência do fornecedor;
- d) atendimento da normatização específica do item a ser adquirido e
- e) demonstração da vantajosidade da contratação, incluindo a comprovação de compatibilidade com os preços praticados no mercado.

A razão de ser e tal instrumento é o reaproveitamento e ato públicos como vemos nas palavras de Jorge Ulisses Jacoby:

“O carona, no processo de licitação, é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva”. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2007)

202

Portanto em se verificando que a administração realizou pesquisa mercadológica para aferir valor praticado no mercado, tendo constatado que os preços registrados na Ata ARP estão abaixo da pesquisa de preços, vemos neste autos a economicidade com a presente adesão.

A presente minuta de contrato que acompanha este parecer tomou por base o edital do pregão originário, não havendo esta Procuradoria inovado ou inserido quais quer previsões desconformes com o processo originário.

II – CONCLUSÃO.

Ante a documentação juntada, conclui-se pela pelo preenchimento dos requisitos legais para processamento do feito, havendo nos autos anuência do fornecedor, aceito do órgão gerenciador, pesquisa mercadológica que atestou a viabilidade da adesão.

Por a Ata ARP nº 011/2021-SEMED estar válida, e por estarem respeitados os requisitos mínimos legais, conclui-se pela viabilidade no prosseguimento do feito. Remetam-se os autos ao Gabinete da Secretária para acato, e após para a fase externa.

É o parecer, SMJ.

Ananindeua (PA), 22 de abril de 2022.



Fábio Quadros de Farias Júnior
Procurador Municipal
Portaria nº 007/2021- PGM